TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006147-66.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA, CPF 298.176.648-13 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: KLEBER B ESTEVAM, CPF 312.063.648-74 - Desacompanhado de

Advogado

Aos 02 de outubro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogados. Presentes também as testemunhas da autora. Srs. Alexandre e Cleide. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como dos depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Procede a ação. A autora contratou o réu para servicos de funilaria no assoalho do veículo. O réu, para a execução desse serviço, teve de desconectar a mangueira de combustível, e conectá-la novamente. A prova produzida nesta data indica que houve nexo de causalidade entre o serviço que prestou, e o incêndio do automóvel. Em primeiro lugar, é de se destacar que a autora retirou o veículo da funilaria do réu num dia, inclusive sem conseguir dar partida no automóvel, e levou até sua casa, que é próxima. Na madrugada do dia seguinte ocorreu o incêndio, na primeira vez em que a autora foi efetivamente utilizar o automóvel. Essa proximidade temporal entre o serviço do réu e o evento lesivo é um primeiro elemento capaz de comprovar o nexo de causalidade. Um segundo elemento é o fato de que <u>a autora 'sentiu cheiro de gasolina'</u> no veículo naquela madrugada em que foi utilizá-lo e em que ocorreu o incêndio. Esse fato foi confirmado pela prova oral produzida, vez que a autora relatou ter sentido o cheiro de gasolina à segunda testemunha. Circunstância que diminui a credibilidade da afirmação do réu que a causa do incêndio foi elétrica ou mecânica. Em terceiro lugar, o depoimento da segunda testemunha arrolada pela autora é muito importante ao indicar que após mexer com a mangueira da gasolina – como o réu fez, e isso é incontroverso -, muitas vezes a mangueira está ressecada e é necessário, por segurança, que seja colocada uma nova, porque o ressecamento retira a flexibilidade da mangueira, fazendo com que haja vãos na sua conexão, dando ensejo a vazamentos futuros. Em quarto lugar, veja-se que a testemunha em questão bem observou que o fato de o tanque de combustíveis não ter incendiado não é incompatível com o incêndio ter origem na gasolina, pelo fato de que com o vazamento a gasolina que vem a causar o incêndio está do lado de fora da mangueira, não necessariamente havendo comunicação com o lado de dentro para o incêndio espraiar-se até o tanque de combustíveis, internamente. Logo, o réu é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

responsável pelos danos materiais suportados pela autora. Tais danos estão comprovados pelas fotografias de fls. 8/20. O montante necessário para os reparos foi devidamente registrado em orçamentos colhidos pela autora, fls. 4/7 (soma igual ao pedido). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.373,75, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Req	uerente:
-----	----------

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA